



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 324/09

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

SESSÃO DE 03/12/2008

PROCESSO Nº 1/4483/2006

AI: 1/2006.23760-9

**RECORRENTE: BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA E
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: UTILIZAÇÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE
PROCESSAMENTO DE DADOS. OBRIGATORIEDADE
DA ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS. AUTO
DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

1. A utilização do sistema eletrônico de processamento de dados por parte do contribuinte o obriga a entregar os arquivos magnéticos ao fisco.

2. Comprovado nos autos que o contribuinte não entregou os arquivos magnéticos a que estava obrigado, deve a acusação fiscal ser julgada procedente, por meio da aplicação da multa no percentual de 2% (dois por cento), conforme determina o artigo 123, VIII, i da Lei nº 12.670/96.

3. Recurso Oficial provido e Voluntário desprovido, unanimidade de votos.

4. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente na sessão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA** deixou de entregar ao fisco os arquivos magnéticos referentes ao exercício de 2003, restando assim relatada a infração:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO.

A EMPRESA AUTUADA NÃO APRESENTOU AO REPRESENTANTE DO FISCO ESTADUAL OS MEIOS

MAGNÉTICOS SOLICITADOS QUANDO DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

A Recorrente apresentou impugnação administrativa onde alega, em breve síntese, que: *(i)* não restou configurada a infração imposta pela autoridade fiscal, tendo em vista que os arquivos teriam sido enviados sim, todavia, de forma incompleta, e que para tal conduta não há previsão legal de aplicação de multa; *(ii)* que a multa aplicada foi calculada sobre valores referentes a notas fiscais a negociar, procedimento este que não poderia ser aceito; *(iii)* que o dispositivo legal indicado no auto de infração não guarda compatibilidade com a descrição contida nas informações complementares e, *(iv)* que a multa aplicada tem natureza confiscatória.

O lançamento tributário foi julgado parcialmente procedente na 1ª Instância Administrativa, no sentido de manter integralmente a acusação fiscal e reenquadrar somente a penalidade aplicável.

Face a isto, houve Recurso de Ofício e a Recorrente veio aos autos e interpôs recurso voluntário por meio do qual repisa os argumentos contidos na impugnação administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos Recursos de Ofício e Voluntário, no sentido de manter a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação da falta da entrega dos arquivos magnéticos por parte da Recorrente conforme exige a legislação aplicável.

Assim, temos que os argumentos contidos tanto na impugnação como no recurso voluntário ora sob análise não têm como prosperar.

Isto porque, a acusação decorre do fato de a Recorrente não ter entregue ao agente fiscal autuante os arquivos magnéticos solicitados por meio do devido Termo de Intimação, e contra esta acusação as alegativas da Recorrente não foram suficientes para afastar ou sequer colocar em dúvida a ocorrência da infração imputada a mesma.

É que, analisando tanto da sua defesa como o seu recurso voluntário verifica-se que não restou provado nos autos que a Recorrente cumpriu a sua obrigação acessória de entregar os arquivos magnéticos solicitados pelo agente fiscal.

Em sendo assim, não há como se afastar a acusação fiscal imputada à Recorrente na medida em que somente por meio da devida

comprovação do adimplemento da obrigação acessória em comento por parte da mesma, é que se poderia cogitar na revisão do lançamento de ofício em questão.

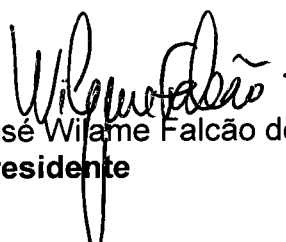
Por outro lado, no que se refere a análise do Recurso Oficial, considero que o mesmo deve ser acolhido no sentido de manter o auto de infração nos termos em que foi lavrado, ou seja, com a aplicação da multa de 2% (dois por cento), tendo em vista que no caso destes autos a penalidade a ser aplicada deve se reportar à data do fato gerador, conforme muito bem explanado pelo ilustre Procurador do Estado.

Destarte, VOTO para que se conheça dos Recursos Oficial e Voluntário interpostos, e seja **NEGADO PROVIMENTO** ao Voluntário e **DADO PROVIMENTO** ao OFICIAL, para que seja mantido o auto de infração nos termos em que lançado.


DECISÃO

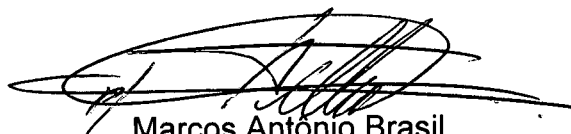
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **BRAZÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MÁQUINAS LTDA** e a Célula de Julgamento da 1ª Instância e recorrida ambas. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Voluntário e Oficial, Negar Provimento ao Voluntário e Dar Provimento ao Oficial, para reformar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância e julgar Procedente o auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente na sessão de julgamento.


SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de maio de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro



Marcos Antônio Brasil
Conselheiro


Daniela Sousa Gouveia
Conselheira


José Moreira Sobrinho
Conselheiro



Silvana de Carvalho Lima Petelinkar
Conselheira



Processo de Recurso nº 1/4483/2006
Auto de Infração nº 1/2006.23760-9

Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro



Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator